

26-8-63

F

794

RECURSO

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 52.754 - GUANARARA

( E M B A R G O S )

EMBARGANTES : 1ª - ALEXANDRE QUADRADO  
2ª - MASSA FALIDA DE HENRIQUE VINTO - RES  
TAURANTE

EMBARGADOS : OS MESMOS

*- Locação comercial - Purgação da  
mora. Iradmissibilidade. -*

RESOLUÇÃO: - Ação de despejo e de consignação  
julgadas conjuntamente. Procedência da  
ação de despejo e improcedência da consig-  
natória. Purgação da mora não se admite  
nas locações para fins comerciais, regidas  
pelo Decreto nº 24.150, de 1934. Embargos  
recebidos.

00541020  
02400520  
07541000  
00000110

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por de-  
cisão unânime, receber os primeiros embargos e julgar pre-  
judicados os segundos, de acordo com as notas taquigráfi-  
cas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 26 agosto 1963.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

26-8-63

795

RELEIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.754 - GUANABARA  
( E M B A R G O S )

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTES : 1ª - ALEXANDRE QUADRADO  
2ª - MASSA FALIDA DE HENRIQUE PINTO - RESTAURANTE

EMBARGADOS : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

00541020  
02400520  
07542000  
00000250

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:  
- Senhor Presidente. A ação de despejo proposta por Alexandre Quadrado contra a Massa Falida de Henrique Pinto, relativamente, aos alugueres devidos de julho a setembro de 1960 foi julgada extinta, pela purgação da mora (fls. 22).

O autor apelou, a apelação foi provida para que a causa fôsse julgada em audiência, em face da

questão jurídica, de não se aplicar as locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 1934, e Lei nº 1.300, que permite a purgação da mora, restrita esta às locações civis, residenciais e as comerciais ou industriais de menos de cinco anos (fls. 37v.).

O Juiz, voltando os autos, julgou a ação de despejo improcedente, aplicando à locação discutida a Lei nº 1.300 (fls. 64).

Nova apelação do autor, a que o Tribunal deu provimento para ser julgada a ação de despejo com a de consignação em apenso, anulado o processo, a partir da sentença (fls. 84).

Voltando os autos ao Juízo, o douto Juiz de primeira instância julgou improcedente o despejo e procedente a consignatória (fls. 100).

Nova apelação. A sentença foi mantida: a purgação da mora foi admitida na locação sub judice, regida pela Lei de Luvas, Decreto nº 24.150, de 1934 (fls. 124). Houve voto vencido sobre essa questão (fls. 124), o que ensejou os embargos sobre a mesma por parte do autor (fls. 126).

Os embargos ficaram restritos a essa questão, que foi julgada, na conformidade da sentença, e do acórdão, a purgação permitida, não obstante a alegação de tratar-se de locação comercial da Lei de Luvas. Com e -

feito, os embargos foram desprezados (fls. 131).

Dai, o recurso extraordinário do autor, pretendendo a procedência do despejo citando jurisprudência, exclusivamente sobre a possibilidade da purgação da mora (fls. 134/6).

O recurso fôra admitido para decisão dessa questão:

" Admito o recurso extraordinário, nos têrmos do artigo 101, inciso III, letra d da Constituição Federal. A decisão recorrida manifestou-se favorável á purgação da mora de aluguer nos contratos de locação comercial regidos pela chamada lei de luvas. Acórdãos egrégios citados pelo recorrente não admitem a purga .

Rio, 4-11-62.

(a.) OSCAR TENÓRIO."

O recurso foi conhecido e provido, em parte, nos termos do seguinte voto do relator, Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal:

" Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal, citados pelo recorrente, com os quais estou de acôrdo, não podia o Juiz julgar a ação consignatória de aluguéis em atraso como se fôsse mero pedido de purgação da mora. Nas locações regidas pelo D. 24.150, de 1934, não cabe a emenda da mora, regulada

L. 1.300, de 1950. A consignação dos aluguéis em atraso deve ser apreciada em face da lei especial e das normas pertinentes do Cód. Civil e do Cód. Proc. Civil.

É jurisprudência dominante no Supremo Tribunal, com um respeitável voto vencido, em sua composição atual, que as locações da Lei de Lavas, ainda que não renovadas, não são conversíveis ao regime da Lei 1.300, de 1950. Não posso, entretanto, julgar desde logo, a procedência, ou não, da consignatória, porque o Juiz não a processou regularmente em conexão com a ação de despejo. Meu voto, pois, é para que, anuladas as decisões proferidas, voltem os autos ao Dr. Juiz, para processamento e julgamento das ações de despejo e de consignação em pagamento. "

Dai, os embargos do autor, para que fosse decretado o despejo, pois, a consignatória diz respeito à aluguer de <sup>no embargos</sup> outubro de 1950 enquanto que os alugueres eram devidos desde julho, como foram depositados na ação de despejo (fls. 20/22).

Também a locatária opôs embargos ao acórdão, pleiteando ser lícita a purgação da mora.

Os embargos foram admitidos e devidamente-

te processados.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - O meu voto é recebendo os embargos da locadora e julgando prejudicados os da embargante Alexandre Quadrado, locatário.

Na verdade, a consignação diz respeito ao aluguel de novembro (ver apenso). Já na ação de despejo, proposta por falta de pagamento dos alugueres de julho, agosto e setembro (na conta, para purgação da mora, incluiu-se o mês de outubro), o locatário quis purgar a mora, oferecendo esses alugueres.

O juiz admitiu a purgação.

O recurso extraordinário, como se disse, foi admitido exclusivamente para decidir sobre este ponto se o art. 15 § 1º da Lei nº 1.300 se aplica às locações comerciais regidas pela Lei de Luvas, Decreto nº... 24.150.

Não houve recurso da locatária sobre o julgamento da consignação. Não alegou nada a ré, a este respeito.

te processados.

É o relatório.

00541020  
02400520  
07543000  
01050360

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
(Relator): - O meu voto é recebendo os embargos da loca-  
dora e julgando prejudicados os da embargante Alexandre  
Quadrado, locatário.

Na verdade, a consignação diz respeito  
ao aluguel de novembro (ver apense). Já na ação de des-  
pejo, proposta por falta de pagamento dos alugueres de  
julho, agosto e setembro (na conta, para purgação da mo-  
ra, incluiu-se o mês de outubro), o locatário quis pur -  
gar a mora, oferecendo esses alugueres.

O juiz admitiu a purgação.

O recurso extraordinário, como se disse,  
foi admitido exclusivamente para decidir sobre este pon-  
to se o art. 15 § 1º da Lei nº 1.300 se aplica às loca -  
ções comerciais regidas pela Lei de Luvas, Decreto nº...  
24.150.

Não houve recurso da locatária sobre o  
julgamento da consignação. Não alegou nada a ré, a ês-  
te respeito.

Assim sendo, julgado improcedente o despejo, insubsistente o depósito nela feito. A procedência da ação resulta da tese admitida à discussão pelo despacho que admitiu o extraordinário.

A meu ver, assim, não cabe o julgamento de novo, da consignatória, que tal nem foi objeto do recurso extraordinário - consignatória que fica naturalmente prejudicada, insubsistente o depósito relativo aos meses de julho, agosto e setembro, atrazo esse motivo do despejo.

Não altera, com efeito, o julgamento do despejo o que se decidir na ação de consignação, que diz respeito a um aluguar posterior, de novembro de 1960.

Como se disse, nem houve recurso da Massena Felida, sobre vício do julgamento conjunto das duas ações.

Pelo exposto é que recebo os embargos para julgar procedente a ação de despejo, fixado no máximo legal e prazo legal de desocupação.

Julgo prejudicados os segundos embargos.

: : :



26.8.1963

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO 801

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 52.754 - GUANABARA

EMBARGOS -

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Com a ressalva do meu ponto de vista a respeito da aplicação da Lei 1.300 aos contratos regidos pelo Decreto n. 24.150, que tenho sustentado já em vários julgamentos, também recebo os embargos.

00541020  
02400520  
07543010  
01070480

26.8.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.754 - GUANABARA  
(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES - Sr. Presidente, meu voto na Turma partiu do pressuposto de que o Juiz houvesse admitido a purga da mora, sem processar e julgar a ação de consignação em pagamento, conforme consta do despacho de fls. 22, nestes termos:

"Julgo extinta a ação pelo primeiro fundamento, mora de alugueres, devendo prosseguir pelo segundo fundamento.

Venham s.p. para o sancador.

Rio, 28.XI.58."-

Por êste despacho, o Juiz havia recebido o pedido de consignação como simples pedido de emenda da mora, na forma da lei n. 1300. A petição do recurso extraordinário não esclareceu, de modo algum, que tivesse havido julgamento posterior, anulando aquêle despacho e mandando julgar a consignação juntamente com o despejo. Nada disso foi mencionado na petição. Apenas se disse, no recurso extraordinário, que o Juiz não podia aplicar à locação da Lei de Ruvas o princípio da purga da mora, da lei n. 1300. Nas contra-razões, a discussão ficou limitada a êsse ponto. Daí ter sido eu induzido em êrro, supondo tratar-se apenas daquele despacho, porque o acórdão

então recorrido também não historiava os diversos incidentes do processo. Então, votei, na Turma, no sentido de que, sendo inadmissível a purgação da mora, sem maiores formalidades, quando regida a locação pelo Decreto 24.150, devia o Juiz julgar a ação de consignação em pagamento nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, pois aquele admite, no art. 959, n. I, a emenda da mora, desde que o devedor ofereça a prestação, mais a importância dos prejuízos do credor até o dia da oferta. Toda essa matéria deveria ser apreciada pelo Juiz no processamento e julgamento regular da ação consignatória.

Vieram, depois, os embargos infringentes, que historicam todos os incidentes da causa, conforme foi mencionado pelo eminente Ministro Relator, o que não havia sido feito no contraditório do recurso extraordinário. Assim, Sr. Presidente, embora sem rejeitar a fundamentação do meu voto na Turma, os esclarecimentos do eminente Ministro Relator são perfeitamente satisfatórios e mostram que, no caso dos autos, já foi julgada improcedente a ação consignatória. Reformo, pois, o julgado da Turma, para acompanhar o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, recebendo os embargos.

\*\*\*\*\*

26.8.1963.  
A.D.P.

804  
- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.751 - GUANABARA  
(EMBARGOS)

EMBARGANTES: 1ª) Alexandre Quadrado (advogado: Décio Miramã);  
2ª) Massia Felida de Henrique Pinto -Restaurante (advogado: José Guilherme Villola).

EMBARGADOS: Os mesmos.

D E C I S ã O

00541020  
02400520  
07544000  
00000620

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
RECEBERAM OS PRIMEIROS EMBARGOS E JULGARAM PREJUDICADOS OS SEGUNDOS, EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ABERNADA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LIMA, PEDRO OLAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COSTA.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI e HANNEIA DE GUIMARÃES.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Em 26 de agosto de 1963.

123

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor-Geral.